



TRE/MS-RC-0600822-29.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ ELEITORAL DR. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

REQUERENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MS; REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE VARGAS

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de TIAGO HENRIQUE VARGAS, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo(a) Partido Social Democrático - PSD, com o número 55700, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo(a) Partido Social Democrático - PSD em favor da candidatura de TIAGO HENRIQUE

MPF



VARGAS ao cargo de Deputado Estadual.

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600804-08.2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

II - DO DIREITO

O Impugnado foi servidor público pertencente ao quadro funcional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, Função de Investigador de Polícia Judiciária.

Ocorre que, conforme documento anexo, após a tramitação de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em seu desfavor, o Impugnado foi demitido do serviço público, por infringência dos art. 155, incisos V, XVII, XIX e XXIX, art. 156, inciso X, XIII, XXVI, XXVII e XXX c/c art. 172 inciso IV e XVII, todos da Lei Complementar nº 114/2005^[1], abaixo colacionado:

Art. 155. São deveres do policial civil:

V - conduzir-se, na vida pública como na particular, de modo a dignificar a função policial; (...)

XVII - obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos; (...)

XIX - observar o princípio da hierarquia funcional; (...)

XXIX - tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo;

MPF



Art. 156. Ao Policial Civil é defeso:

X - deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com deferência e urbanidade; (...)

XIII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou apresentar-se perante seu superior, de modo desrespeitoso ou sem a observância do princípio hierárquico; (...)

XXVI - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público; (...)

XXVII - praticar atos que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial; (...)

XXX - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;

Desse modo, o Impugnado se encontra inelegível, por ter sido **expulso do serviço público em decorrência de condenação imposta em processo administrativo**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar n. 64/90, redigido *in verbis*:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – **para qualquer cargo:** (...)

o) os que forem **demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos**, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a inelegibilidade em apreço incide pelo **prazo de oito anos**, a contar da decisão que, após o transcurso de processo disciplinar, determina a condenação do agente público pela prática de infração administrativa e o consecutivo rompimento do vínculo funcional com a Administração, o que, *in casu*, apenas se verificou em **16 de julho de 2020**, com a publicação da RESOLUÇÃO “P” SEJUSP/MS/Nº 343/2020 – de 16 de julho de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.228, de 17.07.20 (anexo).

Portanto, como, na espécie, incide a causa de inelegibilidade prevista no art.

MPF



1º, inciso V, alínea “o”, da Lei Complementar n. 64/90, o Impugnado está inelegível, não podendo, portanto, disputar o presente pleito.

III - DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

De partida, consigne-se que a pretensão relacionada com a concessão de tutela provisória visa impedir, unicamente, que pessoa sabidamente inelegível tenha acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário. Nesse sentido, confira-se a lição de José Jairo Gomes:

Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gastos de recursos públicos oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p.447. 16 ed. - São Paulo: Atlas, 2020; destacou-se)

Para tanto, o Código de Processo Civil, em seus arts. 300 e seguintes, estabelece as hipóteses para a concessão de tutela de urgência. Colhe-se o dispositivo legal mencionado:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Sobre os requisitos supramencionados, tem-se que a probabilidade do direito resta evidenciada a partir da manifesta e insuperável situação de inelegibilidade que o impugnado se encontra. Conforme preceitua José Jairo Gomes:

Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido



de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p.448. 16 ed. - São Paulo: Atlas, 2020; destacou-se)

Noutro giro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo relaciona-se justamente ao prejuízo: i) financeiro aos cofres públicos; como também, ii) aos demais candidatos e candidatas do partido ao qual o impugnado está filiado, privando-os de maiores investimentos em suas candidaturas.

De fato, eventual candidatura do Impugnado resultaria em dilapidação do erário, pois inexoravelmente seria beneficiada com recursos públicos destinados ao financiamento de campanha.

O montante à disposição do candidato, por sua vez, empenhados em uma candidatura absolutamente iminente e natimorta, serão irrecuperáveis, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático.

Com efeito, os montantes públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o impugnado é inelegível por força de condenação em Processo Administrativo Disciplinar, no qual não houve suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Finalmente, a concessão de tutela provisória para os casos de inquestionável inelegibilidade perfectibiliza uma das razões de existir da Lei Complementar n.º 64/1997, qual seja, impedir que determinados indivíduos condenados em práticas que fragilizam a República, o sistema democrático e atentam os direitos da coletividade, venham



a se beneficiar com recurso públicos aplicados em candidaturas fadadas ao indeferimento.

Nesse sentido, em recente precedente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá decidiu caso análogo, em Ação de Impugnação em Requerimento de Registro de Candidatura, deferiu o pedido liminar e determinou que os diretórios nacional e estadual do Partido que a candidata é filiada, se abstenham de repassar os recursos oriundo do FEFC e do Fundo Partidário até o julgamento definitivo do RRC. Vejamos:

" (...) A concessão da tutela pretendida pelo impugnante está condicionada à presença cumulativa de dois requisitos exigidos para o deferimento, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, registre-se que, em que pese o indeferimento de uma candidatura requeira uma decisão transitada em julgado e seja permitido

ao candidato sub judice o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão definitiva, nada obsta a concessão de tutela provisória de urgência para impedir o dispêndio de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário de modo a proteger o patrimônio público, uma vez evidenciado a razoável certeza jurídica do indeferimento do pleito.

Na espécie, verifica-se que há acórdão condenatório (Acórdão nº 7134/2022) contra a candidata impugnada nos autos da Representação/Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601707- 34.2018.6.03.0000, em razão do reconhecimento das condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ocasião das Eleições Gerais de 2018, sendo que, até o momento, não vige decisão judicial, ainda que precária, afastando os efeitos da inelegibilidade, seja no âmbito desta Corte, ou do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a pretensão da candidata ora impugnada.

Desta forma, tem-se que há razoável certeza jurídica de que a candidata impugnada venha a sofrer revés em seu pedido de registro de candidatura, uma vez que no presente encontra-se incursa na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64/90:

MPF



Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição" ; (gg.nn.)

É fato que, no caso de candidaturas sub judice, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 garante à candidata ou candidato o direito de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição", contudo, não se mostra razoável que recursos públicos sejam colocados à disposição de candidaturas cuja viabilidade é improvável, pelo menos na situação em que hoje se encontra, em contradição aos valores ético jurídicos erguidos pela Constituição Federal, a qual preconiza os princípios de integridade, legitimidade e boa fé, colocando em risco o patrimônio público e o próprio sistema democrático, se se permitir a utilização de recursos públicos em candidaturas potencialmente inaptas, em detrimento de tantas outras candidaturas que dependem quase que exclusivamente, de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral em pé de igualdade com os demais.

Por tais razões, é que se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). TRE/AP. RCC 0600469-38.2022.6.03.0000. Data da decisão: 16.08.2022

Por esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral requer a concessão de tutela provisória a fim de impedir que Tiago Henrique Vargas tenha acesso aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, devendo ser realizada a imediata notificação do partido político ao qual o impugnado é filiado, com expressa fixação de multa no caso de descumprimento da decisão judicial.

MPF



IV - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a concessão de tutela provisória ora pleiteada, com a fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial;

c) a notificação do(a) **candidato(a) ora impugnado**, bem como do(a) Partido Social Democrático - PSD requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

d) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital*.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

ecg

MPF



Notas

1. [^] Aprova a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros.